

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13875.000019/91-65
Sessão de : 25 de abril de 1995 **ACÓRDÃO Nº : 16.273**
Recurso nº : 106.579
Recorrente : TUDO -PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS S/C. LTDA.
Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento nos precisos termos do Decreto nº 70.235/72 que estabelece as regras para o desenvolvimento válido e regular do processo administrativo fiscal. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TUDO-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS S/C. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER DO RECURSO**, face a intempestividade da impugnação.

Sala de sessões, em 25 de abril de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

ACORDAO NR. 103-16.273

VISTO EM
SESSAO DE:



23 JUN 1995

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Edvaldo Pereira de Brito, Cesar Antonio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.



Processo nº : 13875.000019/91-65

Recurso nº : 106.579

Acórdão nº :

Recorrente : TUDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda, referente ao exercício de 1990 (fl. 02 dos Autos), tendo como prazo final de recolhimento ou impugnação a data de 31 de maio de 1991.

A Autuada Impugnou a Notificação de Lançamento em 21 de junho de 1991, alegando que o erro na apuração do imposto detectado pela revisão de sua declaração refere-se a compensação feita no item 16 Quadro 15 de sua declaração de rendimentos. A notificação não considera tal compensação e esta é razão do Lançamento Suplementar. Informa, ainda, a Impugnante, que sua atividade é a de prestação de locação de mão de obra e que por força da Lei 7.713/88 lhe é descontado o imposto de renda na fonte sobre sua receita na base de 1%.

A informação fiscal de fls.19 contestou a alegação arguindo que a compensação de imposto de renda retido na fonte é opcional e condicionada ao preenchimento e entrega do anexo 3 da declaração de rendimentos, o que não foi feito pelo contribuinte.

Estabelecido o litígio foi proferida Decisão pelo Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal, em Sorocaba, que preliminarmente não conheceu da Impugnação por intempestiva determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Intimada da Decisão em 19 de agosto de 1993, a Notificada interpôs Recurso para o Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21 de setembro de 1993, mantendo as mesmas alegações constantes de sua Peça Impugnatória.

É O RELATÓRIO

Brasília, 25 de abril de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER



Processo nº : 13875.000019/91-65

Recurso nº : 106.579

Acórdão nº :

Recorrente : TUDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O Recurso é tempestivo.

Em que pese as fundadas razões da recorrente é de se reconhecer que sua peça impugnatória foi oferecida quando já ultrapassado o prazo da lei. Como a questão sob análise não inibe a Recorrente de compensar o imposto retido, corrigido monetariamente, em períodos futuros, o que equivale a dizer que seu direito permanece vivo, entendo que deva ser mantida a decisão monocrática que identificando a intempestividade da Impugnação decidiu pelo prosseguimento da cobrança do crédito tributária, uma vez que não instaurada a fase litigiosa do procedimento nos termos do Decreto 70.235/72.

Por oportuno é de esclarecer, no que se refere a aplicação da TRD como juros de mora, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a matéria, através do Acórdão nº CSRF/01-1.773, consagrando, por unanimidade de votos, o entendimento de que a TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, portanto a partir do mês em que começou a vigor a Lei nº 8.218/91.

Pelo exposto, Voto no sentido de NÃO TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, face a intempestividade da Impugnação.

Brasília, 25 de abril de 1995


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

